



500060015282

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Júlio Gori

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 384 /21



Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo  
Nº 33873  
Correspondência Recebida  
Em 01/12/21  
Ass. Edel Hs e 16h35 Min

Dispõe sobre a implantação do Projeto Cuidados de Saúde nas Creches no município de Ouro Preto e dá outras providências.

Art1º Fica instituído no Município de Ouro Preto o Projeto "Cuidados de Saúde nas Creches"; o projeto funcionará como a finalidade de prevenção a doenças infantis, auxiliando as famílias e a toda a equipe da instituição "creches" por meio de atendimento médico em todas as creches da rede municipal.

Art. 2. O projeto deverá contar com equipe composta por médico pediatra e enfermeiro que farão os atendimentos.

Paragrafo único: Os profissionais não trabalharão isoladamente e sim de forma integrada com todos os profissionais das creches.

I – Médico pediatria realizará fundamentalmente o trabalho preventivo e educativo; consultas gerais para os cuidados necessários como os cuidados à prevenção da obesidade e aos sintomas de possíveis violências, o acompanhamento nos seus processos de crescimento e desenvolvimento das crianças.

II – Enfermeiro(a) prestará o atendimento auxiliando o médico analisando o peso e altura, checagem dos cartões de vacinas, passarão as orientações médicas preventivas em relação a diversas doenças aos monitores das creches que poderão posteriormente repassar aos pais

Art. 3. Os atendimentos do Projeto Cuidados de Saúde nas Creches, deverão acontecer mensalmente, em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção da creche a ser visitada, bem como exposta através de cartazes nos murais das creches para dar ciência aos pais.

Art. 4. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias destinadas à saúde no município.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE VEREADOR  
JÚLIO GORI  
OURO PRETO - MG

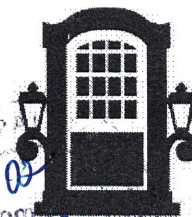
página 1 / 2



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Júlio Gori



JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei é voltado especificamente para atendimento nas creches rede municipal e visa implantar no município de Ouro Preto os "Cuidados de Saúde nas Creches" com a finalidade de prestar assistência médica a crianças por meio de acompanhamento médio visando cuidados básicos e orientações importantes que poderão ser passadas aos monitores, e posteriormente podem ser repassadas visita da equipe médica nas creches muitas orientações médicas importantes poderão ser passadas aos monitores, que posteriormente podem ser repassadas as informações aos pais que não conseguem realizar acompanhamento preventivo dos seus filhos dada as situações diversas enfrentadas diariamente pelas famílias.

Sala de Sessões, 18 de Novembro de 2021.

  
Vereador Júlio Gori - PSC  
GABINETE VEREADOR  
JÚLIO GORI  
OURO PRETO - MG





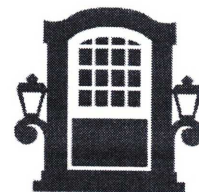
**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 02 de dezembro de 2021  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s). \_\_\_\_\_

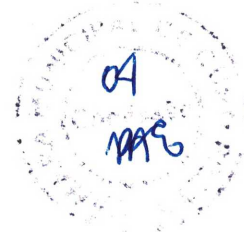
Do que para constar lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Curitiba

Retirado pelo autor na Reunião de Comissões  
do dia 8/2/2022. *Júlio César* Conforme.  
*Jurídico*



Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º02/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE NAS CRECHES. FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 384/2021, apresentado pelo vereador Júlio Gori, que dispõe sobre a implantação do Projeto Cuidados de Saúde nas Creches no município de Ouro Preto e dá outras providências.

## ANÁLISE

### Objeto:

O Projeto de Lei nº 384/2021 dispõe sobre serviço público de saúde, especificamente, sobre a forma de sua prestação.

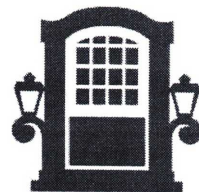
### Competência:

O projeto de lei está relacionado com a autonomia política e administrativa do Município, estando, portanto, no âmbito de sua competência, nos termos dos arts. 18 e 30 da Constituição da República.

### Iniciativa:

O projeto de lei tem o condão de afetar o funcionamento da administração pública municipal, assim como a própria estrutura administrativa, uma vez que amplia os serviços de atendimento à saúde, que passarão a ser prestados diretamente nas creches





do município, com periodicidade mensal, exigindo a composição de equipes com médicos pediatras e profissionais de enfermagem para a sua implementação.

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar inclui matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE CRECHES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.
2. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de projeto de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que dispõe acerca da obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros por todos os funcionários de creches municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo na iniciativa do Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.677, de 2015, de Lagoa Santa.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.019773-9/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Portanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o projeto de lei padece do vício de iniciativa e violação ao princípio constitucional da separação das funções.

#### Preexistência de normas:

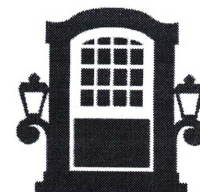
Não foram localizadas leis municipais com o mesmo conteúdo, tampouco normas federais ou estaduais.

#### Tipologia da norma:

A matéria não exige quórum ou procedimento especial para a tramitação do projeto de lei, podendo seguir o procedimento ordinário.



Ouro Preto



## Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos, parágrafo único e incisos, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Contudo, a numeração dos artigos deve ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste, de maneira que a redação do projeto merece correção quanto a esse aspecto.

## Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A execução da norma, caso aprovada, tem a potencialidade de gerar despesas, uma vez que afeta a demanda pelo serviço de saúde, o que pode resultar na necessidade do aumento de pessoal nos quadros da administração. Dessa forma, o projeto deve estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei por vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação das funções, bem como por contrariedade ao art. 113 do ADCT.

Ouro Preto, 08 de fevereiro de 2022.

Gustavo Alessandro Cardoso  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

*Elisa de Castro Ibraim*  
Elisa de Castro Ibraim  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

*Marco Antônio Nicolato Medircio*  
Marco Antônio Nicolato Medircio  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082

